

PROJETO DE LEI Nº 047/2022.

APROVADO
EM 09/05/2022
Nairne Tubois
Assinatura

INSTITUI O PROGRAMA PASSEIO PÚBLICO E O REGIME DE PARCERIA PARA A CONSTRUÇÃO DE PASSEIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais legislação em vigor;

FAÇO saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa PASSEIO PÚBLICO e o regime de parceria para a construção dos passeios públicos no Município de Vista Alegre, que tem por objetivo proporcionar a limpeza, o embelezamento do perímetro urbano e a acessibilidade dos pedestres.

Parágrafo único. O programa de que trata o caput deste artigo, prevê a construção de passeios públicos em todas as ruas e avenidas do perímetro urbano de Vista Alegre, já pavimentadas com pedras irregulares (calçamento) ou asfalto e que ainda não possuem passeio, visando à mobilidade com segurança, a limpeza e o embelezamento do perímetro urbano.

Art. 2º Os passeios públicos ou calçadas são de construção obrigatória em toda (s) testada (s) do (s) terreno (s), edificado ou não, localizado (s) em logradouro (s) provido (s) de meio-fio com pavimentação, garantido a acessibilidade e segurança.

Parágrafo único. Nos casos em que a construção do passeio/calçada seja totalmente inexecutável ou parcialmente executável nos termos desta lei, deverá ser elaborado laudo técnico por profissional habilitado do setor/departamento de engenharia do município, bem como demais documentos que comprovem a situação.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar as obras de construção de passeios públicos, nas ruas e avenidas da sede do município que ainda não possuem passeios, e cobrar a título de Contribuição de Melhoria, os custos da mão de obra resultantes desta execução.

§ 1º O passeio público será construído de acordo com o padrão e especificações técnicas elaboradas pelo setor/departamento de engenharia do município, obedecendo as dimensões exigidas pela legislação.

§ 2º Caso o passeio público seja danificado para implantação ou manutenção de serviços públicos como água, energia elétrica, esgoto sanitário, escoamento de águas pluviais, telecomunicações dentre outros, a reconstrução ficará ao encargo do ente público ou empresa executora do serviço.

Art. 4º O Município executará o passeio público nas confrontações dos imóveis urbanos que ainda não possuem esta melhoria, cobrando dos proprietários e ou possuidor a qualquer título, os custos da mão de obra, a título de Contribuição de Melhoria.

Art. 5º A execução da construção dos passeios públicos será realizada de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do município, sempre mediante a publicação prévia de edital de Contribuição de Melhoria, indicando os locais onde serão executados, os imóveis beneficiados e os custos dos materiais e serviços de mão de obra, conforme orçamento a ser previamente elaborado pelo Setor/Departamento de Engenharia do Município.

Art. 6º Concluída a execução da construção dos passeios públicos, na forma de que trata o artigo 5º desta lei, será lançado novo edital de Contribuição de Melhoria, contendo os locais onde foram executados os passeios, os imóveis beneficiados e os custos finais dos materiais e serviços de mão de obra, resultantes da execução, bem como os valores que serão lançados para pagamento por cada proprietário e ou possuidor a qualquer título, relativamente os custos da mão de obra.

Art. 7º O pagamento do valor da mão de obra, a título de Contribuição de Melhoria, poderá ser realizado a vista com 10% (dez por cento) de desconto ou em até 12 (doze) parcelas mensais, fixas e consecutivas sem desconto, sendo que o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 8º Fica também o Município autorizado a realizar, sem custo aos proprietários dos imóveis, os serviços de máquina necessários a construção dos passeios públicos.

Art. 9º As despesas oriundas da presente lei ficam incluídas nas metas, ações e prioridades do Plano Plurianual 2022-2025 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022.

Art. 10. As despesas decorrentes para execução da presente Lei, correrão à conta de dotações do Orçamento Municipal.

Art. 11. A presente lei poderá ser regulamentada através de Decreto pelo Executivo Municipal, no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE - RS, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2022.


ZAIRO RIBOLI
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 047/2022.

Senhora Presidente, Senhores Vereadores:

Apraz-nos cumprimentá-lo prazerosamente, bem como aos demais Vereadores dessa Casa Legislativa, oportunidade em que estamos encaminhando o Projeto de Lei em epigrafe que **INSTITUI O PROGRAMA PASSEIO PÚBLICO E O REGIME DE PARCERIA PARA A CONSTRUÇÃO DE PASSEIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Os passeios públicos são espaços livres destinados aos pedestres, e têm grande significado para a circulação urbana, além de contribuir para o embelezamento da cidade e a mobilidade das pessoas comuns e de todas as que possuem dificuldades de locomoção ou mobilidade reduzida.

Salientar que o passeio público é a parte da via pública separada e normalmente em nível diferente, destinada à circulação de qualquer pessoa, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, visando autonomia e segurança, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização e outros fins, previstos em leis específicas.

Nesse passo, a presente lei tem por objetivo a valorização, recuperação e constante manutenção dos passeios públicos, promovendo a qualidade da paisagem urbana, a mobilidade confortável e plena acessibilidade, as relações de uso democrático, a compreensão e a humanização das questões ambientais no contexto espacial e temporal da cidade, fazendo com que a população possa sentir-se integrada e co-responsabilizada na conservação de espaços.

Dentro desse contexto temos que considerar que o espaço público além da função de espaço de circulação (não apenas de veículos), se define primeiramente como espaço do público, aberto e acessível a todos, a todo o momento e, pertence à coletividade.

Então é responsabilidade de toda a sociedade, em especial do poder público local, preocupar-se com a construção da cidadania e respeito às pessoas, sejam elas portadoras de dificuldades de locomoção, idosas, gestantes ou pedestres de uma forma geral.

Geralmente, considera-se que os passeios públicos estão destinados unicamente à circulação de pedestres, sem que reconheça neles as funções vitais de segurança urbana, da vida pública e da educação das crianças. Porém, é só através do contato com os adultos que se encontram regularmente na rua, que as crianças podem descobrir fundamentos da vida urbana.

Portanto, cabe à sociedade e ao poder público local preocupar-se também com estas questões, garantindo acessibilidade e segurança às pessoas, sejam elas portadoras de dificuldades de locomoção, idosos, gestantes, crianças ou pedestres de modo geral.



A atitude, no cotidiano de todos os cidadãos, em relação ao uso dos passeios públicos deve ser de respeito pelo outro.

Pelo exposto, pedimos a essa Egrégia Câmara de Vereadores, a aprovação unânime do presente Projeto de Lei.

Vista Alegre - RS, 05 de maio de 2022.

Atenciosamente,



ZAIRO RIBOLI
Prefeito Municipal